

RELATÓRIO PARA A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025

I. INTRODUÇÃO

Vem a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 105/2025, de iniciativa dos Vereadores **Danylo Acioli e Moisés Tavares**, que tem por objeto **declarar como “persona non grata” no Município de Apucarana toda autoridade, agente público ou particular que seja formal e definitivamente reconhecido como violador das prerrogativas profissionais da advocacia**, nos termos especificados.

Na justificativa apresentada, os autores ressaltam que a proposição possui caráter eminentemente simbólico, constituindo-se em manifestação institucional e política de repúdio às condutas que atentem contra a dignidade da advocacia, profissão reconhecida pela Constituição Federal, em seu artigo 133, como essencial à administração da justiça.

Ainda, tendo em vista a reprovação do relatório inicial, este vereador foi nomeado pela presidência desta comissão para exarar novo relatório.

II. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Nos últimos meses, diversos municípios brasileiros aprovaram ou propuseram normas com conteúdo análogo ao do Projeto de Lei nº 105/2025, declarando como “**persona non grata**” agentes que venham a ser formalmente reconhecidos como violadores das prerrogativas da advocacia. Exemplos recentes incluem, entre outros, a “**Lei Pepe Valinas**” em Paranaguá (que declara persona non grata quem viole prerrogativas, com clara justificativa de caráter simbólico e de repúdio público) e legislação similar em Clevelândia (Lei nº. 2902/2025). Há ainda proposições em outros municípios (ex: Projeto nº 17610/2025, apresentado pelo vereador Flávio Mantovani em Maringá) que seguem a mesma lógica institucional. Essas iniciativas se pautam



essencialmente na ideia de manifestação pública de repúdio institucional e na exigência de decisão prévia e definitiva da OAB como pressuposto para a declaração.

Sob o aspecto **constitucional**, a proposta encontra respaldo no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia municipal, bem como no artigo 30, inciso I, que confere competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o caráter simbólico da norma preserva o respeito às competências legislativas já definidas em nível federal, não havendo afronta direta à legislação nacional.

As prerrogativas da advocacia estão disciplinadas no **Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994)**. Como a matéria material (conteúdo das prerrogativas, suas garantias e sanções administrativas/disciplinárias) é regulada por norma federal e **por competência institucional da OAB para fiscalização e disciplina**, qualquer norma municipal não pode criar regimes sancionatórios paralelos e prejudiciais ao sistema normativo federal. É imprescindível, portanto, que o projeto municipal preserve a primazia do regime federal e do processo disciplinar da OAB.

Importante destacar que o processo de análise de violação das prerrogativas do advogado, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é criterioso e segue rito próprio estabelecido no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Trata-se de procedimento que garante ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com respeito às garantias constitucionais, sendo eventual sanção aplicada somente após regular tramitação e decisão final da entidade competente.

Sendo assim, tendo em vista que **compete à OAB realizar o processo disciplinar a fim de averiguar a violação das prerrogativas da advocacia**, é também a OAB a entidade de classe que possui o embasamento para a comunicação, mediante provação fundamentada e acompanhada de prova documental, à Câmara Municipal de Apucarana.

Caberá então a Câmara Municipal, **por meio da sua mesa diretora (emenda que será apresentada a seguir)**, apresentar **Projeto de Resolução** que será devidamente votado, tendo seu mérito avaliado em plenário.

No aspecto **jurídico e regimental**, observa-se que o texto apresenta coerência com os princípios da legalidade e da juridicidade. Ressalta-se, entretanto, que há **necessidade de ajustes na redação**, os quais deverão ser promovidos para melhor adequação do texto legal às normas legais e ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tais adequações não comprometem a essência da proposta, mas visam assegurar maior clareza, precisão e alinhamento técnico ao ordenamento jurídico.

III. EMENDAS SUGERIDAS

Emenda Modificativa - Artigo 4º

Texto Atual:

“Art. 4º - Caberá à Câmara Municipal, por meio de Resolução, formalizar a declaração prevista nesta Lei, sempre mediante provocação fundamentada de entidade de classe da advocacia legalmente constituída, e desde que acompanhada de prova documental da decisão referida no art. 1º.”

Texto Proposto:

“Art. 4º - Caberá à Câmara Municipal, por meio de Projeto de Resolução, apresentado pela mesa diretiva, formalizar a declaração prevista nesta Lei, mediante provocação fundamentada de entidade de classe da advocacia legalmente constituída, e desde que acompanhada de prova documental da decisão referida no art. 1º.”

Justificativa: A emenda visa especificar que a provocação trazida pela entidade de classe será analisada e, em querendo, será apresentada como Projeto de Resolução pela mesa diretora, sendo esta a legitimada para acatar ou não o proposto.

Emenda Modificativa - Artigo 5º

Texto Atual:



“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Texto Proposto:

“Art. 5º - A pessoa, física ou jurídica, declarada “persona non grata” ficará sujeita, de forma cumulativa, às seguintes sanções administrativas no âmbito do Município de Apucarana:

- I - Impossibilidade de receber qualquer título, honraria, comenda, medalha ou outra forma de homenagem concedida pelo Poder Público Municipal;
- II - Proibição de ter seu nome atribuído a próprios, vias, logradouros e edifícios públicos municipais;”

Justificativa: A fim de que “incoerências” não acontecem. Como poderia uma pessoa considerada “persona non grata” no município receber honrarias no mesmo? Por tanto, o cidadão ou cidadã que for considerado “persona non grata” está impossibilitado de receber honrarias ou dar nome a próprios ou logradouros. Saliente-se que não se trata de sanção penal ou jurídica, apenas de cunho simbólico, como forma de manifestação política de repúdio.

Emenda Aditiva - Artigo 6º

“Art. 6º - A Secretaria da Câmara Municipal manterá um registro público, de fácil acesso, de todas as pessoas declaradas “persona non grata”, o qual será comunicado aos órgãos da Administração Municipal para o devido cumprimento das sanções.”

Justificativa: Garantia de transparência ao processo e aos dados necessários, garantindo também a aplicação do artigo anterior.

Emenda Aditiva - Artigo 7º

“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”



Justificativa: Uma vez que modificado o artigo que estipulava a vigência da Lei, necessário que um novo seja adicionado ao corpo do projeto.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este vereador, no papel de relatoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opina pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 105/2025**, reconhecendo as emendas previstas no relatório. Ressalvadas tais alterações formais, a proposição encontra-se apta para regular tramitação nesta Casa Legislativa.

ADAN LENHARO